

N.F. N° - 232232.0123/19-8
NOTIFICADO - I M R TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA
NOTIFICANTE - JACKSON FERNANDES DE BRITO
ORIGEM - IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 26.02.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0086-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIOS FORMAIS DE PROCEDIMENTO. Não foram observados os aspectos formais que devem revestir qualquer ato administrativo. Notificação Fiscal lavrada pela fiscalização de mercadorias em trânsito. A ação fiscal não se materializa como fiscalização de mercadorias em trânsito, e sim, fiscalização em estabelecimento para verificação de fatos pretéritos. Empresa Notificada não é contribuinte inscrito no Estado da Bahia configurando no presente caso ilegitimidade passiva. Notificação fundamentada em lei que já não vigorava à época do fato gerador. Instância única. Notificação Fiscal NULA, conforme dispõe o inciso IV, alíneas “a” e “b” do art. 18 do RPAF-BA/99. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, Modelo TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em epígrafe, lavrada em 18/11/2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$15.407,36, mais multa de 100%, equivalente a R\$15.407,36, perfazendo um total de R\$30.814,72, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 53.01.27: Utilizar-se o transportador de documento fiscal revestido de formalidades legais, com intuito comprovado de FRAUDE, para transportar mercadorias destinadas a contribuinte FICTÍCIO, ou a contribuinte INAPTO pelos incisos I, V “a” e “c”, VII, XV e XVIII do art. 171 do RICMS, aprovado pelo Decreto 6.284/97.

Enquadramento Legal: Alínea “d” do inciso I do art. 39, Inciso VI do art. 209, art(s) 911, 913 do RICMS aprovado pelo Decreto 6.284/97 c/c alínea “f” do inciso II do art. 44 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

“Aos dezesseis dias do mês de abril de 2019, no exercício de nossas funções fiscalizadoras, nos termos da legislação em vigor, em cumprimento dos Mandados de Fiscalização nºs. 33176356000130-201948 e 33176356000130-2019411, de 09 e 11 de abril de 2019, respectivamente emitidos pela Central de Operações Estaduais – COE/SEFAZ-BA, em razão da constatação em diligência fiscal efetuada in-loco, da inexistência do endereço informado no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, bem como do contribuinte Everaldo Adonias da Cruz, Micro Empresário Individual – MEI que sequer o seu titular é conhecido ou já se ouviu falar por qualquer pessoa naquela região, situação que o tornou inapto no referido cadastro. Contatamos insistente, o remetente, Industria e Comércio de Bebidas Pinheirense Ltda., bem como o transportador IMR Transportes, ambas Empresas administradas pelo Sr. Alisson e/ou Sr. Gilmar, através da linha telefônica no. (49) 3562.1301, inclusive por e-mail, em situações semelhantes, contas destinadas a outras empresas inexistentes “laranjas”, que ficaram de informar os reais adquirente das mercadorias, sem que o tenham feito. Portanto, lavramos a presente Notificação Fiscal contra a empresa

supra, atribuindo-lhe a responsabilidade por solidariedade, de acordo com o art. 6º, inciso III, alínea “a” da Lei 7.014/96, pela totalidade das mercadorias constantes dos DANFES de nºs. 15576, 15580 e 15594, bem como pelo pagamento dos tributos devidos, que ora reclamamos através do presente procedimento fiscal”

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se somente os seguintes documentos: Mandados de Fiscalização – COE de nºs. 33176356000130-201948 e 33176356000130-2019411 (fls. 05 e 08), impressos, respectivamente, nas datas de 09 e 11/04/2019 emitidos em Monitoramento de Operação de Circulação de Mercadorias com Viés de Risco de Sonegação em relação à Empresa EVERALDO ADONIAS DA CRUZ 01618422596; 02 Termos de Ocorrência Fiscal em relação à Empresa EVERALDO ADONIAS DA CRUZ 01618422596 sem a assinatura do Responsável pelo Estabelecimento Destinatário (fls. 06 e 09), 02 relatórios “03 – Anexo ao Termo de Fiscalização – Constatação de Eventos do Trânsito das Mercadorias (fls. 07 e 10) contendo os seguintes DANFES de nºs. 15.594, 15.607, 15.576 e 15.580; Planilha de cálculo do ICMS a recolher – Antecipação Total (fl. 04); Demonstrativo do Débito (fl. 03); e-mails do preposto fiscal (fls. 11 a 14); Dados Cadastrais da Empresa EVERALDO ADONIAS DA CRUZ 01618422596 (fl. 15), impressos da consulta dos DANFES de nºs. 15.594, 15.576 e 15.580 extraída do Portal da Nota Fiscal Eletrônica na data de 15/11/2019 (fls. 16 a 48); intimação (fl. 49).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos (fls. 51 a 59), e documentação comprobatória às folhas 60 a 70, protocolizada na IFMT SUL/COORD.ATEND na data de 08/04/2020 (fl. 50).

Em seu arrazoado, PRELIMINARMENTE, a Notificada atesta que apesar de não ter cometido nenhuma infração fiscal, antes de discutir o mérito é preciso dizer que ela não é parte legítima para figurar como autuada. Isso porque sua obrigação limita-se a efetuar a entrega das mercadorias, e o fisco pretende exigir dela questões relativas aos documentos fiscais.

Alega que, ao contrário do que foi apontado na notificação, não utilizou documento fiscal revestido das formalidades legais, com o intuito comprovado de fraude, para transportar mercadorias destinadas a contribuinte fictício ou então inapto, tendo sido contratada para realizar o transporte e entrega das mercadorias e assim o fez.

Aponta que o fisco não pode atribuir à Notificada a responsabilidade pelas informações constantes no documento fiscal, haja vista que não foi ela quem intermediou as negociações, efetivou a venda e emitiu os documentos fiscais, sendo que não tem como gerenciar/controlar essas questões, pois ela não exerce sobre as emitentes dos aludidos documentos qualquer poder de direção ou gerência.

Profere que o dever do transportador é realizar o transporte das mercadorias e entregá-las no local apontado no documento, exatamente como fez a Notificada, conforme será demonstrado a seguir.

Registra que diante da flagrante ilegitimidade passiva da impugnante, requer seja cancelada a Notificação Fiscal de nº 2322320123198, conforme prevê a alínea “b” do inciso IV do artigo 18 do RPAF/99.

Reclama que o lançamento fiscal ocorreu, em tese, pelo seguinte motivo: “Utilizar-se, o transportador, de documento fiscal revestido de formalidades legais, com intuito comprovado de FRAUDE, para transportar mercadorias destinadas a contribuinte FICTÍCIO, ou a contribuinte INAPTO [...]”, sendo que o fisco não comprovou e não demonstrou suas alegações, apenas presumiu, levando em consideração mera declarações, que não são suficientes para concluir pela ocorrência da infração fiscal apontada.

Esclarece que era necessário que o fisco provasse de forma inequívoca a ocorrência de fraude, e que o contribuinte era fictício. Todavia, não é essa a realidade. A autoridade não esgotou todas as formas de comprovar o que foi imputado à impugnante no Auto, e agiu em completo desrespeito à alínea “a” do inciso IV do artigo 18 do RPAF/99, que assim dispõe:

Art.18. São nulos:

[...]

IV – o lançamento de ofício:

- a) Que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;
- [...]

Registra o que já decidiu, nesse sentido, a 6^a Junta de Julgamento Fiscal:

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL ACÓRDÃO JJF N° 0014-06/18 EMENTAS: ICMS. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCEDIMENTO LEGAL. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. Auto de infração modelo específico para fiscalização de trânsito de mercadorias, lavrado para alcançar operações de comércio. Não observância dos aspectos formais e matérias válidos que devem pautar o lançamento de ofício. Ofensa ao artigo 18, IV, “a” do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF BA. Falta de prova necessária à demonstração do fato arguido. Representação à autoridade competente para refazimento da ação fiscal, a salvo das falhas apontadas. Auto de Infração NULO. Decisão Unânime.

Pontua que a Notificação Fiscal foi emitida no modelo 4, que é próprio para aquelas ações desenvolvidas pela fiscalização no trânsito de mercadorias, com que, a ação fiscal deve ser precedida da lavratura do Termo de Apreensão ou Termo de Ocorrência Fiscal, conforme artigos 28 e seguintes RPAF/99. No caso em análise não foram lavrados tais termos, o que também nulifica a notificação, pois eles constituem prova material da infração.

Suscita a NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR OFENSA À SÚMULA 01 DO CONSEF – CERCEAMENTO DE DEFESA, uma vez que na planilha de Cálculo do ICMS a recolher foram descritas as Notas Fiscais, a data, nome dos produtos, unidades quantidades, valores unitários, valores dos produtos, IPI, subtotal, porcentagem e valor a título de MVA. Ocorre que na Notificação Fiscal não consta de que forma o fisco obteve os valores a título de MVA, e também não foi indicado o dispositivo legal que ampara essa pretensão. Nesse particular é flagrante a ocorrência do cerceamento de defesa, haja vista a contrariedade à Súmula 01 do CONSEF, pela falta de demonstração da base de cálculo e o método aplicado para apuração do tributo. Também não foram citados os dispositivos legais que preveem a alíquota do ICMS, o que também impõe o cancelamento do auto de infração.

No mérito alega a INOCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO FISCAL APONTADA, isso porque todas as mercadorias foram entregues normalmente no endereço mencionado nos documentos fiscais, conforme comprovam as notas anexas, que contém o carimbo e a assinatura da empresa destinatária dos produtos, bem como a data do recebimento, confirmado a entrega. É importante ressaltar que a empresa destinatária das mercadorias, pelo menos na época da entrega, estava ativa e operando regularmente.

Realça que trata-se de empresa que na época das operações estava regular, com CNPJ, devidamente habilitada para o comércio, e possuía efetivamente o endereço presente nas notas fiscais. Ao contrário do que pretende o fisco, as operações de compra e venda realmente existiram, sendo que a emitente vendeu as mercadorias e recebeu por elas.

Nada obstante, ressalta que o imposto está devidamente destacado nos documentos fiscais e foi pago pela empresa emitente, sendo flagrante a inexistência de qualquer irregularidade fiscal nas operações questionadas. A verdade é que a fisco, sem nenhuma prova robusta, está presumindo que as mercadorias foram entregues em local diverso daquele apontado nas DANFE's.

Ocorre que além da fragilidade (para não dizer inexistência) das provas que amparam essa presunção, tal técnica presuntiva não está prevista em lei, tratando-se portanto de meio inábil e ilegal para amparar a lavratura da Notificação Fiscal.

Pondera que para restar caracterizada a infração fiscal apontada na Notificação Fiscal o fisco teria que ter constatado a entrega da mercadoria em local diverso daquele apontado nos documentos fiscais, o que não ocorreu, sendo que o fisco utilizou presunção não prevista em lei para lavrar a notificação, devendo ser cancelado, dada sua total improcedência.

Alega da IMPOSSIBILIDADE DE ACRESCIMENTO DE MARGEM DE VALOR AGREGADO NA BASE DE CÁLCULO DO ICMS, pois essa possibilidade só passa a existir para o fisco quando há omissão ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo. No caso em análise não estão presentes os requisitos autorizadores do arbitramento/acrédito de margem de valor agregado, pois os documentos fiscais são totalmente regulares e idôneos e assim merecem fé.

Protesta pela IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE 18% e 27%, pois o fisco aplicou equivocadamente as alíquotas de 18% e 27% sobre valor das mercadorias constantes nos documentos fiscais, como se tivesse ocorrido operação interna, uma vez que a emitente dos DANFES está localizada na cidade de Pinheiro Preto, estado de Santa Catarina, com o que não há razão para o fisco aplicar tais alíquotas, pois de acordo com a lei, como a mercadoria é proveniente da Região Sul a alíquota aplicável é de 7% (sete por cento).

Registra a OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE – DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO conforme comprovam as próprias notas fiscais que deram suporte ao lançamento tributário, o emitente do documento fiscal destacou o valor do imposto, em sua alíquota interestadual de 7% (sete por cento) sendo que o referido imposto encontra-se lançado nos livros fiscais e recolhido ao estado de Santa Catarina, e mesmo que os documentos sejam considerados inidôneos, ainda assim o valor do ICMS já foi pago ao estado de origem da mercadoria. Portanto, deve ser abatido e deduzido do montante devido posteriormente, sob pena de não o fazendo, exigir novamente do contribuinte o pagamento de imposto já pago, em afronta ao princípio constitucional da não cumulatividade.

Alega o VALOR DA MULTA CONFISCATÓRIA uma vez que o fisco também aplicou à Notificada multa no percentual de 100% (cem por cento) do valor do imposto, amparada na suposta inidoneidade da documentação fiscal.

Finaliza requerendo que:

- a) Sejam acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva, da nulidade do lançamento por falta de observância do devido processo legal, e da nulidade do lançamento pela ofensa à Súmula 01 do CONSEF, cancelando a Notificação Fiscal nº 2322320123/19-8;
- b) No mérito, seja cancelada a Notificação Fiscal nº 2322320123/19-8, dada sua total improcedência;
- c) Caso não seja cancelada a Notificação Fiscal requer:
 - c1) A exclusão da margem de valor agregado da base de cálculo do ICMS;
 - c2) A desconsideração da aplicação das alíquotas de 18% e 27% devendo ser aplicada a alíquota de 7% (sete por cento);
 - c3) A dedução, do valor do lançamento, dos valores de ICMS já pagos, sob pena de incorrer em bis in idem;
 - c4) A readequação do valor a título de multa, de forma que a reprimenda não importe confisco.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído. É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, no Modelo TRÂNSITO DE MERCADORIAS, em epígrafe, lavrada em 18/11/2019, exige do Notificado ICMS no valor histórico de R\$15.407,36, mais multa de 100%, equivalente a R\$15.407,36, perfazendo um total de R\$30.814,72, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, pelo da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.

(...)"

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário:

“CTN - LEI N° 5.172/1966

(...)

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

(...)"

Destaco ainda, que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), expressamente determina que a nulidade seja decretada de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato:

“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99

(...)

Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.

(...)"

Após exame das peças processuais que compõem o presente PAF, constato a existência de vícios jurídicos intransponíveis, relativos à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal.

Verifica-se que não existe cópia dos DANFES os quais, possivelmente, embasaram a presente Notificação Fiscal. Há, apenas, os Mandados de Fiscalização – COE de nºs. 33176356000130-201948 e 33176356000130-2019411 (fls. 05 e 08), impressos, respectivamente, nas datas de 09 e 11/04/2019 emitidos em Monitoramento de Operação de Circulação de Mercadorias com Viés de Risco de Sonegação em relação à Empresa EVERALDO ADONIAS DA CRUZ 01618422596; 02 Termos de Ocorrência Fiscal em relação à Empresa EVERALDO ADONIAS DA CRUZ 01618422596 sem a assinatura do Responsável pelo Estabelecimento Destinatário (fls. 06 e 09), 02 relatórios “03 – Anexo ao Termo de Fiscalização – Constatação de Eventos do Trânsito das Mercadorias (fls. 07 e 10) contendo os seguintes DANFES de nºs. 15.594, 15.607, 15.576 e 15.580;

Na situação sob análise, verifiquei, através do Sistema de Informações do Contribuinte da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia que a Empresa Notificada a Transportadora das mercadorias IMR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, CNPJ 007.066.936/0001-64, é um Contribuinte não Inscrito no Estado da Bahia.

Há de se sublinhar que a fiscalização do ICMS compreende duas linhas claramente definidas com base na sincronicidade da temporaneidade da ocorrência dos fatos a serem apurados. Uma dessas vertentes, contempla *a verificação e exame de fatos que ocorrem instantaneamente*, exercendo suas atividades no trânsito de mercadorias, inclusive, a constatação imediata de uma irregularidade, pode ensejar a lavratura de um Auto de Infração, “*Modelo 4*”; ou de uma “*Notificação Fiscal – Trânsito de Mercadorias*”, que a administração tributária instituiu para diferenciá-lo daquele lavrado nos estabelecimentos dos contribuintes, com toda a sua documentação exigível, às quais ressalto, conforme interpretação dos arts. 28, incisos IV e IV-A, e 29, a lavratura de Termo de Apreensão ou Termo de Ocorrência Fiscal do RPAF/BA.

A outra vertente é quando a equipe se dedica *a análise e exame de fatos pretéritos*, portanto não mais no trânsito de mercadorias e sim no estabelecimento do contribuinte, ou mesmo, monitorando, via sistemas informatizados com a análise e batimentos de dados existentes, as suas operações mercantis já realizadas. Neste contexto, constatando irregularidade, pode ensejar a lavratura, também, tanto de um Auto de Infração, quanto de uma Notificação Fiscal, sendo o que vai diferenciá-lo é o valor da exigência fiscal na forma do art. 48 do RPAF/BA, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, também, com as devidas documentações, amparadas pela legislação, dando início ao procedimento de fiscalização e o chamamento do contribuinte para apresentação de livros e documentos.

À vista disto, no caso em exame das peças inseridas neste processo, não há como se consubstanciar qual tipo de ação fiscalizatória que consumou a lavratura da Notificação Fiscal. Apesar do modelo utilizado para a lavratura da Notificação ter sido o de “*Notificação Fiscal – no Modelo Trânsito de Mercadorias*”, não há nos autos documentação comprobatória da instantaneidade da atividade de trânsito de mercadorias, quais sejam ao menos *cópias dos DANFES impressos pelo emitente da NF-e*, antes da circulação da mercadoria, *trazidos ou não* pelo transportador, ou as versões físicas do CT-e e MDF-e, quais sejam o DACTE e o DAMDFE, trazidas pelo transportador, bem como cópia da identificação do transportador, sendo estes solidários em casos específicos da legislação. Neste caso concreto inexiste as cópias dos DANFES, e os documentos Termo de Ocorrência Fiscal não estão assinados pela Notificada, inexistindo sua participação.

Ademais, pelo outro viés da vertente de fiscalização, no estabelecimento do contribuinte, também, há a carência de documentação que comprovem a realização deste tipo inspeção com a participação efetiva da Notificada. *Ressaltando-se que neste caso concreto a Notificada presume-se ser a Transportadora das mercadorias, ou seja, a Empresa IMR TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, CNPJ 007.066.936/0001-64*, sendo um Contribuinte não Inscrito no Estado da Bahia.

Neste diapasão, constato que a Notificação Fiscal em lide foi lavrada por Agente de Tributos Estaduais lotado na IFMT SUL, sendo o instrumento utilizado pelo agente fiscal uma Notificação Fiscal – Modelo Trânsito de Mercadorias. Com efeito, o procedimento usado, que originou a ação fiscal, constituiu-se, na realidade, das atividades da Central de Operações Estaduais no Trânsito de Mercadorias – COE (Mandado de Fiscalização – COE de nº^o 33176356000130-201948 e 33176356000130-2019411) que utilizou-se de software para monitorizar o ICMS a ser recolhido pela Empresa EVERALDO ADONIAS DA CRUZ 01618422596, relativamente a entradas de mercadorias, acobertadas por DANFES, sem constarem nos autos, e que constam apenas indicados nos documentos do COE, especificamente os 02 relatórios “03 – Anexo ao Termo de Fiscalização – Constatação de Eventos do Trânsito das Mercadorias”, e que o Notificante consultando a transportadora que carreou as mercadorias destes DANFES, no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, lavrou a presente notificação fiscal atribuindo a solidariedade à Empresa I M R TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA, não contribuinte do ICMS no Estado da Bahia, consubstanciando clara ilegitimidade passiva.

De mais a mais, com efeito, percebe-se que a Notificação Fiscal está eivada por vício formal, haja vista que os dispositivos citados como infringidos e fundamentados estão contidos em lei, Decreto 6.284/97 que já não vigorava mais à época da ocorrência dos fatos geradores e da lavratura tendo sido revogado pelo Decreto nº 13.780/12, de 16 de março de 2012, em seu art. 494: *“Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284, de 14 de março de 1997.*

Concluo, portanto, que se encontra caracterizada nulidade insanável e absoluta na presente ação fiscal, por ter sido desenvolvido de forma incompatível com o estabelecido na legislação. Voto, então, pela nulidade da Notificação Fiscal, com fundamento no art. 18, inc. IV, alíneas “a” e “b”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **NULA** a Notificação Fiscal **232232.0123/19-8**, lavrada contra **I M R TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA.**

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2021.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR